



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 02/2024 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Altera a referência dos cargos da Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí.

PARECER Nº 041.1/2023/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera a referência dos cargos da Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, I e II, e Art. 60, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

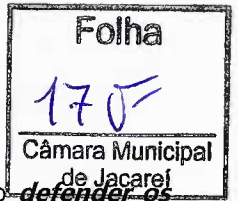
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca ***alterar a referência dos cargos da Administração Direta e Indireta do Município de Jacareí.***
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***valorizar o servidor público municipal e, conseqüentemente, a eficiência e qualidade do serviço público, promovendo reforma administrativa para melhor atender a demanda populacional do Município, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***
2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos I e II, dispõe que: "***Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos***" (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***¹.
4. No presente PLE encontramos declaração dos ordenadores de despesas e gráficos demonstrativos do impacto orçamentário, diante da pretensão legislativa, estando de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II).
5. De acordo com a legislação eleitoral, qualquer aumento remuneratório real ao funcionalismo público, ainda que indiretamente, deverá ser realizado até 180 dias antes do pleito eleitoral (começo de abril/2024), sob pena de responder, o agente público, por improbidade administrativa *entre outros*.
6. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela ***não apresenta qualquer impedimento*** que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***se encontra apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, ***em turno único de discussão e votação***.
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.
4. Este é o parecer, ***opinitivo e não vinculante***.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 05 de março de 2024.

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

¹ “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”